



## RELATÓRIO

**PROCESSO: 00066.524035/2017-21**

**INTERESSADO: ABV - AEROPORTOS BRASIL VIRACOPOS S/A**

**RELATOR: RICARDO FENELON JUNIOR**

### 1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de pedido de reconsideração apresentado em 29/03/2019 pela Concessionária do Aeroporto Internacional de Viracopos, em face da decisão da Diretoria Colegiada, proferida na 4ª Reunião Deliberativa, de 12/03/2019, que indeferiu o pedido de revisão extraordinária em razão de omissão da Receita Federal do Brasil – RFB em arcar com as tarifas de armazenagem e capatazia incidentes sobre as cargas sob pena de perdimento, e os custos decorrentes.

1.2. Em 29/01/2018, a Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos – SRA consultou a Receita Federal sobre o inadimplemento das tarifas de armazenagem e capatazia (SEI 1474265). A RFB, por sua vez, apresentou seus argumentos (SEI 1804021), alegando, em suma, que:

- a. o pagamento para os casos previstos "só poderia ocorrer com base em critérios objetivamente definidos em lei ou acordados e formalizados em contrato devidamente firmado pelo prestador e pelo tomador dos serviços de armazenagem";
- b. o Contrato de Concessão foi firmado entre a Concessionária e a ANAC, sem participação da RFB;
- c. não efetuou pagamento à Concessionária referente a tarifas de armazenagem ou capatazia de cargas submetidas à pena de perdimento, assim como não havia efetuado tais pagamentos à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO, em períodos anteriores à Concessão; e
- d. o risco contratual é suportado exclusivamente pela Concessionária.

1.3. Em 24/04/2018, a SRA solicitou manifestação da Secretaria Nacional de Aviação Civil do Ministério de Infraestrutura – SAC/MI. A Superintendência observou que a situação das cargas sob pena de perdimento, em razão da natureza contínua da atividade de importação, tende a perdurar e pontuou a importância de se buscar, junto aos órgãos competentes, solução definitiva para o assunto (SEI 1747574), que foram respondidas em 09/11/2018 (SEI 2413749).

1.4. Em 01/06/2018, a SRA apresentou consulta à Procuradoria Federal junto à ANAC sobre o pleito e as questões jurídicas que afetavam a análise, em face dos argumentos trazidos pela Receita Federal. Sugeriu o deferimento do pleito de reequilíbrio extraordinário, sob os seguintes argumentos (SEI 1853220):

- a. as disposições contratuais e regulamentares apontavam a Receita Federal como o agente responsável pelo pagamento das tarifas de armazenagem e capatazia da carga sob pena de perdimento;
- b. constatou-se que é uníssono o entendimento dos órgãos de que as tarifas de armazenagem recaem somente sobre as cargas sob pena de perdimento que se enquadram na situação de abandono, de que trata o art. 23, II, do Decreto-Lei nº 1.455/1976;
- c. o não reconhecimento, por parte da União (RFB), da legitimidade da tabela tarifária estabelecida em Contrato de Concessão, tornaria sem efeitos o referido dispositivo

contratual, uma vez que a Receita é o único destinatário das referidas tarifas;

- d. o risco seria atribuído ao Poder Concedente, conforme previsto pelo item 5.2.6 (criação ou extinção de Tarifas Aeroportuárias), visto que o efeito de se reconhecer a inaplicabilidade da Tabela 13, Anexo 4, do Contrato de Concessão poderia ser entendido, implicitamente, como equivalente à sua anulação ou extinção; e
- e. esta Agência já concedeu reequilíbrio em favor das Concessionárias de Viracopos e Guarulhos, baseado no dispositivo 5.2.6, em razão de alteração unilateral das regras de aplicação das tarifas de armazenagem e capatazia, as quais afetaram negativamente as receitas das Concessionárias.

1.5. A Procuradoria apresentou seu entendimento em 06/08/2018, afirmando que (SEI 2094936):

- a. não há qualquer dúvida no sentido da incidência do Contrato em relação a outros órgãos da administração federal, independentemente de terem participado ou não do procedimento licitatório;
- b. não há qualquer razão para se cogitar o reconhecimento da inaplicabilidade da Tabela 13 do Anexo 4 do Contrato;
- c. não há razão para se invocar, no caso, o reequilíbrio concedido em favor das Concessionárias de Viracopos e Guarulhos, por se tratarem de situações diversas, já que no presente pleito não houve alteração de cláusula do Contrato;
- d. o Poder Concedente não estava descumprindo o regime tarifário criado pelo Contrato. O que havia era um relato de fatos que estavam subsumidos ao regime próprio do Decreto-Lei nº 1.455/76 e legislação correlata; e
- e. a inadimplência por parte da RFB era um risco a ser suportado exclusivamente pela Concessionária, conforme a cláusula 5.4.12 do Contrato (inadimplência dos usuários pelo pagamento das Tarifas).

1.6. Em virtude da divergência de entendimento entre a SRA e a Procuradoria, bem como da complexidade do tema, a referida Superintendência encaminhou, para decisão da Diretoria Colegiada, o mérito de cabimento do pedido, notadamente quanto (SEI 2304345):

- a. à viabilidade de se buscar institucionalmente solução para o assunto, a fim de promover o devido cumprimento das disposições contratuais; e
- b. ao cabimento do pleito, retornando, em caso de deferimento, o processo para a área técnica prosseguir com a correta valoração do reequilíbrio.

1.7. Na 24ª Reunião Deliberativa da Diretoria, de 11/12/2018, este Diretor Relator votou pelo indeferimento do pleito. Em virtude do pedido de vista coletivo, o processo foi encaminhado para os gabinetes dos demais Diretores.

1.8. A Diretoria Colegiada, ao apreciar a matéria na 4ª Reunião Deliberativa, de 12/03/2019, decidiu por unanimidade e com base nas razões consignadas no voto do Relator, indeferir o pleito.

1.9. A Assessoria Técnica comunicou a referida decisão à Concessionária, bem como a cientificou do prazo de 10 (dez) dias para interposição do pedido de reconsideração da decisão da Diretoria (SEI 2796584).

1.10. Em 29/03/2019, a Concessionária apresentou, tempestivamente, pedido de reconsideração em que reiterou a solicitação de Revisão Extraordinária, e postulou (SEI 2860675):

- a. a revisão da decisão, reafirmando que a Receita Federal não é um usuário qualquer e que não caberia aplicação da cláusula 5.4.12 ao caso concreto;

- b. a manifestação da Diretoria sobre a "viabilidade de se buscar institucionalmente solução para o assunto, a fim de promover o devido cumprimento do Contrato de Concessão, apresentando os motivos pelos quais as tentativas realizadas e propostas apresentadas foram rechaçadas pela ANAC"; e
- c. apresentação dos "fundamentos jurídicos acerca da alegação da Concessionária sobre a restrição operacional demonstrada nos autos, e não questionada pela área técnica, como evento de desequilíbrio da equação econômico-financeira do Contrato de Concessão".

1.11. Requereu, subsidiariamente, e em caso de não acolhimento do pedido anterior, que a Diretoria buscasse solução institucional a fim de:

- a. "ressarcir os prejuízos causados pela omissão da RFB, nos termos apresentados no Pedido de Revisão Extraordinária e demonstrado nos autos, por meio de revisão da contribuição fixa nos termos do artigo 8º, IV da Resolução ANAC 355/2015; e
- b. viabilizar, efetuando a mediação das tratativas, a assinatura do Contrato FUNDAF junto à RFB com aplicação do regime tarifário do Contrato de Concessão, para que seja possível a cobrança dos valores a serem recolhidos a partir de sua assinatura."

1.12. Em 01/04/2019, o pedido de reconsideração, protocolado pela Concessionária do Aeroporto de Viracopos, foi encaminhado a esta Diretoria (SEI 2865697).

1.13. É o relatório.

Ricardo Fenelon Junior

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Fenelon Junior, Diretor**, em 02/07/2019, às 18:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3016433** e o código CRC **35CBC047**.

SEI nº 3016433